

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico n.º. PE 13/2022-SEAG.

Assunto: RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Recorrente: BRASILINK SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º. 12.021.435/0001-00.

Recorrido: Pregoeira

Contrarrazoante: DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º. 41.644.220/0001-35.

I – PREÂMBULO:

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 31 (dois) dia(s) do mês de agosto do ano de 2022, no endereço eletrônico www.bbmetlicitacoes.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se a pregoeira e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico N.º PE 13/2022-SEAG com o objeto da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ.

II – DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: BRASILINK SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º. 12.021.435/0001-00, referente ao ITEM/LOTE 01.

01/09/2022	16:44:38	Interposição de Recurso	BRASILINK SERVICOS EIRELI / Licitante 2: (RECURSO): BRASILINK SERVICOS EIRELI / Licitante 2, informa que vai interpor recurso, Sr. Pregoeiro, desde de já manifestamos nosso interesse de interpor recurso, devido a propostas da licitante DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A. não atender com os itens 5.1 do Edital que se jugavam obrigatórios para a classificação da mesma. Solicitamos prazo para apresentarmos as contrarrazões.
------------	----------	-------------------------	--

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta que muito embora tenha a pregoeira declarado vencedora a proposta de preços apresentada pela empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., esta deveria ser declarada desclassificada haja vista ter sido apresentada em desconformidade com os termos do edital, com ausências das informações previstas nos itens 5.1, 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.3 do edital, medida em que não endereçou a proposta nem indicou a modalidade nem número da licitação, nem o prazo de entrega dos serviços. Relativo à habilitação da empresa cita que a mesma não apresentou os documentos: 2.5.1.1 referente à consulta consolidada de pessoa jurídica; 6.5.1 e 6.5.4 referentes ao termo de abertura e fechamento do livro diário; 6.6.8 referentes documento emitido pela Anatel (certidão).

Ao final pede a anulação da decisão que declarou classificada a empresa recorrida, bem como requer a anulação da decisão que habilitou a empresa.

IV – SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A impugnante ao recurso ora apresentado empresa recorrente, estar em conformidade com os requisitos expressamente impostos pelo edital, tanto nos aspectos formais como materiais A proposta de preços seguiu toda conformidade do edital elaborada em formulário específico conforme anexo II deste instrumento. Relativo à ausência de documentos de habilitação aduz que, referente à consulta consolidada de

pessoa jurídica tal consulta poderá ser verificada pela pregoeira e equipe do pregão. Relativo à alegação do item 6.6.8 foi devidamente apresentado.

Ao final pede que seja dado conhecimento as contrarrazões apresentadas de modo a não acolher o recurso administrativo, mantendo a recorrida vencedora do certame.

V – DO MÉRITO

A) RELATIVO AS FORMALIDADES DA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA

Sobre o ponto ora levantado pela recorrente esclarecemos que a via do edital do certame, este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias à apresentação, portanto trago à colação os exatos termos que foram determinantes, vejamos a regra do edital:

[...]

5.1- A Carta Proposta, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada em formulário específico, conforme o Anexo II deste instrumento, e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a empresa participante do certame não deve ser identificada, caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando o LOTE cotado conforme a indicação do LOTE no sistema, devendo ser anexado o arquivo proposta referente ao LOTE em destaque no sistema, ou um mesmo arquivo contendo todos os LOTES, com todos os itens, em conformidade com o Termo de Referência – Anexo I do Edital, a qual conterà:

5.1.1- A modalidade e o número da licitação;

5.1.2- Endereçamento ao(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura de VIÇOSA DO CEARÁ;

5.1.3- Prazo de entrega dos serviços conforme os termos do edital;

5.1.4- Prazo de validade da Carta Proposta não inferior a 60 (sessenta) dias;

5.1.5- Os itens cotados, nos quantitativos licitados, segundo a unidade de medida consignada no edital;

[...]

Sobre a temática é bom que se esclarece que a modalidade adotada do presente certame é o pregão eletrônico e assim o sendo a alusão a proposta de preços indicada no edital bem como no seu anexo trata-se de proposta inicial. As alegações da recorrente se referem a formalidade a serem observadas pelos licitantes na elaboração da sua proposta de preços, em especial cita, a ausência dos itens 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.3 na proposta de preços apresentada pela recorrida.

Contudo, entendemos que mesmo que estejam ausente tais requisitos formais, tal fato não macula ou mesmo prejudica a compreensão e análise da sua proposta de preços. Ressaltamos que não há que se falar em desclassificação de proposta de preços inicial, haja vista que podemos compreender que a mesma apresentou proposta de preços para participação no referido processo, e neste caso endereçado a esta pregoeira que a analisou, bem como compreende-se que ao apresentar sua proposta de preços a empresa aceitou, mesmo que tacitamente todos os termos do edital, isso inclui inclusive o prazo de entrega e execução dos serviços.

A mera ausência de tais formalidades não é causa de desclassificação a sua proposta de preços e não implica em qualquer prejuízo ao julgamento objetivo ou ferimento a qualquer princípio de isonomia ou moralidade, uma vez que não há como se identificar a licitante na fase inicial ou mesmo ter acesso a essa proposta inicial, não merecendo prosperar os argumentos trazidos à baila.

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi

dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

As exeções aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pétreia acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável **desclassificação da proposta mais vantajosa** para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a **proposta mais vantajosa** seja encontrada em um universo mais amplo. **TRF-4 - APELAÇÃO CIVELAC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)**

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados”. (TJRS-RDP 14/240)

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido analisada as razões apresentadas pela recorrente e pela contrarrazoante sobre a matéria entendemos que não merecem proposta os pontos alegados pela recorrente e sendo assim deve ser mantido o julgamento antes proferido, não havendo que se falar em nulidade.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital; II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes; III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo; IV – segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGACÃO DA SEGURANÇA. As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade e, ainda, sem se olvidar do princípio da razoabilidade. A interpretação do edital sob a luz dos princípios que permeiam o procedimento licitatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do certame, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Na hipótese de erro no edital, que se constitui em exigência meramente formal e vazia de conteúdo significativo, a observância do requisito pode ser dispensada pela comissão julgadora, quando expressamente prevista essa possibilidade no edital. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 326.162-1)

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.”(STJ, Primeira Seção. MS 5869. Rel. Ministra LAURITA VAZ. 07/10/2002).

B) RELATIVO À AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEVERIA CONSTAR INICIALMENTE NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

No tocante a impressão e ausência da apresentação de Consulta Consolidada da Pessoa Jurídica por parte da Licitante prevista no item 2.5.1.1 do edital, entendemos não ser o caso de inabilitação da recorrente, pois a consulta fora devidamente procedida pela Equipe do Pregão, quanto da análise dos documentos de habilitação, conforme previsto no mesmo item do edital, até mesmo por que mesmo sendo devidamente impressas pela recorrente, é o tipo de documento que obrigatoriamente deverá ser consultado via internet, por se tratar de documento eletrônico e impresso de site de um órgão federal devendo ser absolutamente averiguada a veracidade das informações lá constantes.

É imperioso salientar que se trata de questão formal que não tem o condão de causar a inabilitação da empresa apontada, tampouco da recorrente se fosse o caso, mormente pelo princípio da Igualdade e da Razoabilidade.

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora lançada vez que quando muito houve falha formal, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Ante o exposto, será, portanto rigorismo privar a Administração de um proponente que tem a proposta mais vantajosa para o Poder Público, visto que cumpre as exigências para habilitação, além de estar sendo restringido o leque da competitividade, princípio maior a ser considerado nas licitações públicas.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95:

“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”

A mais que a posição jurisprudencial quando presente o tema diligência é a seguinte:
Formalismo – desclassificação – detalhe irrelevante

TCU orientou: “...atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei...”

Fonte: TCU. Processo nº 014.662/2001-6. Acórdão nº 2.521/2003 – 1ª Câmara

“Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública. Acórdão TCU 616/2010 Segunda Câmara”

Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Quanto a não apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diária, conforme notificado pela contrarrazoante tal alegação não merece prosperar haja vista que a empresa recorrida apresentou seu balanço patrimonial em formado SPED e desse modo apresentou todos os termos exigidos para análise desta pregoeira na forma prevista no item 6.5.5.1 do edital.

O TCU já deliberou sobre as formalidades exigidas quanto à apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário junto ao Balanço Patrimonial, vejamos:

A exigência de fotocópia integral do livro diário, como requisito de habilitação em licitação, contraria o princípio da eficiência administrativa, pelo fato de o livro conter elevado número de páginas, decorrentes dos registros contábeis das operações realizadas diariamente pela empresa, sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento. Acórdão 2962/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER.

Vejamos alguns julgados sobre a matéria em alguns Tribunais de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. **Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.010556-5, de Itapoá, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 19/01/2010).

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO DE ITEM DO EDITAL (TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL) - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXIGÊNCIA PREVISTA INCLUSIVE NA LEI 8.666/93. ALEGAÇÃO DE RIGORISMO EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **O Edital da licitação foi expresso ao exigir o balanço patrimonial com seus termos de abertura e fechamento quando do momento da abertura do envelope relativo à documentação de habilitação, o que não foi observado pela empresa apelante, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) exige referidos documentos no seu art. 31, inciso I. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante, não se tratando de rigorismo excessivo.** (TJPR, AC:

3492326 PR 0349232- 6, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 31/10/2006, 5ª Câmara Cível) (grifado).

Desse modo a empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, cumpriu com todos os requisitos do edital, conforme apontado nos termos da peça impugnatória ao recurso apresentado. Sendo que apresentou seu Balanço Patrimonial do último exercício social, em formato SPED, com os termos de abertura e encerramento do livro diário ao qual se acha transcrito, devidamente registrados pela Junta Comercial competente.

Quanto a não apresentação por parte da empresa recorrida da apresentação de Licença da Anatel, tal alegação também não merece prosperar. Em que pese essa solicitação, é mister salientar que o Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, em regime privado, e que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios.

O Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), segundo a resolução 614 da ANATEL, de 28/05/20013 é definido por:

"Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia..."

A legislação do setor de telecomunicações estabelece que somente empresas com concessão, permissão ou autorização emitida pela Anatel podem explorar serviços de telecomunicações no país. O Serviço de Comunicação Multimídia - SCM deve ser explorado nas condições previstas no Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº. 614, de 28 de maio de 2013, e o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 73, de 25 de novembro de 1998.

Isso posto, foi verificado que a referida empresa apresentou as AUTORIZAÇÕES emitidas pela ANATEL o que equivale a licença para funcionamento, uma vez que a licença SCM é de âmbito nacional, conforme publicação realizada no Diário Oficial do União – Seção 1 nº. 227, segunda feira, 28 de novembro de 2016, pg. 77, conforme segue:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 2.840, DE 3 DE AGOSTO DE 2016

Processo nº 53500.017224/2016-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência, em caráter provisório, à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL RIO DOCE - ACCRD. CNPJ 17.213.766/0001-57, entidade autorizada a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Aparecida do Rio Doce, estado de Goiás, mediante a utilização da radiofrequência de 87,9 MHz, correspondente ao canal 200 da faixa de FM, no limite máximo de 10 anos, a partir da data de publicação do extrato deste Ato, conforme o inciso III do parágrafo 3º do art. 11, do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência - PPDUR.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.097, DE 13 DE AGOSTO DE 2016

Processo nº 53560.000147/2016-96. Expede autorização à DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, CNPJ/ME nº 41.644.220/0001-35, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

VI – DA CONCLUSÃO:

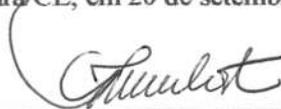
Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

I. Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **BRASILINK SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. **12.021.435/0001-00**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, entendendo pela permanência do julgamento proferido;

II. Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº. **41.644.220/0001-35**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**;

III. Encaminhar tal julgamento para autoridade superior para que proceda na forma prevista no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019**.

Viçosa do Ceará/CE, em 20 de setembro de 2022.



Flávia Maria Carneiro da Costa
Pregoeira Oficial